



ATA – 7.^a REUNIÃO ORDINÁRIA
19.^a SESSÃO PLENÁRIA DO CEE/PR – 2026

28 DE AGOSTO DE 2026 – 8H30MIN.

Presentes: Presidente João Carlos Gomes, Vice-presidente Fátima Aparecida da Cruz Padoan e Conselheiros(as) Ana Seres Trento Comin, Aurélio Bona Júnior, Cícero Manoel Bezerra, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Débora Vilas Boas Talga Weiller, Décio Sperandio, Edson Aires da Silva, Flávio Vendelino Scherer, Gilmara Ana Zanata, Maria das Graças Figueiredo Saad, Maria Helena Ortega, Marli Regina Fernandes da Silva, Meroujy Giacomassi Cavet, Oscar Alves, Ozélia de Fátima Nesi Lavina e Silvana Avelar de Almeida Kaplum.

I – Comunicações da Presidência

II – Expediente

01. e-Prot.: 26.201.532-7

Int.: Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro)

Mun.: Guarapuava

Ass.: Pedido de autorização de funcionamento, em caráter excepcional e experimental, para oferta do curso de Letras Português/Ucraniano – Licenciatura, no Município de Prudentópolis – Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro).

III – Ordem do dia

01. e-Prot.: 26.472.468-6

Int.: Sistema Estadual de Ensino do Paraná

Mun.: Curitiba

Ass.: Altera o art. 24 e acresce o art. 24-A à Deliberação CEE/PR n.º 01/2024, de 17 de setembro de 2024, que estabelece normas para a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Rel.: Aurélio Bona Júnior, Décio Sperandio, Edson Aires da Silva, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Maria das Graças Figueiredo Saad, Meroujy Giacomassi Cavet.

02. e-Prot.: 26.201.532-7

Int.: Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro)

Mun.: Guarapuava

Ass.: Pedido de autorização de funcionamento, em caráter excepcional e experimental, para oferta do curso de Letras Português/Ucraniano – Licenciatura, no Município de

Prudentópolis – Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro).
Rel.: Aurélio Bona Júnior, Décio Sperandio, Edson Aires da Silva, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Maria das Graças Figueiredo Saad, Meroujy Giacomassi Cavet

03. e-Prot.: 26.139.352-2

Int.: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Diamante do Norte

Mun.: Diamante do Norte

Ass.: Pedido de análise da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral do município de Diamante do Norte, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação (MEC).

Rel.: Jacir José Venturi

04. e-Prot.: 26.175.088-0

Int.: Autarquia Municipal de Educação de Cambira

Mun.: Cambira

Ass.: Pedido de análise da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral do município de Cambira, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação (MEC).

Rel.: Maria Helena Ortega

05. e-Prot.: 26.211.223-3

Int.: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Ivatuba

Mun.: Ivatuba

Ass.: Pedido de análise da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral do município de Ivatuba, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação (MEC).

Rel.: Clemencia Maria Ferreira Ribas

IV – Indicações e Proposições

V – Outros assuntos

1
1 Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis, às oito horas e trinta
2 minutos, ocorreu, nas dependências do Conselho Estadual de Educação (CEE/PR), sala
3 Padre Anchieta, situado na Av. Presidente Kennedy, 2511, a sétima Reunião Ordinária,
4 décima nona Sessão Plenária, do Conselho Pleno, com a presença dos(as)
5 Conselheiros(as) supracitados(as) e servidores(as) do Conselho Estadual de Educação do
6 Paraná (CEE/PR). Iniciando a Sessão, o **Presidente do CEE/PR, João Carlos Gomes**,
7 agradeceu a presença de todos(as), fez a chamada nominal dos(as) Conselheiros(as) e
8 constatou o número regimental necessário para iniciar a Sessão. Em seguida, registrou a
9 presença da Conselheira Suplente Eliandra Francielli Bini Jaskiw. Após, comunicou que a
10 Conselheira Meroujy Giacomassi Cavet passará a fazer parte da Câmara do Ensino Médio
11 e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Cemep) e o Conselheiro Cícero
12 Manoel Bezerra da Câmara da Educação Superior (CES). Comunicou, também, sobre o
13 encerramento do mandato da Conselheira Marli Regina Fernandes da Silva, nomeada pelo
14 Decreto n.º 5572, de 31 de agosto de 2020, informando que a União Nacional dos Dirigentes
15 Municipais de Educação (Undime) indicará outro representante para compor o Colegiado.
16 Na oportunidade, agradeceu à Conselheira pelo profícuo trabalho executado e fez menção
17 ao trabalho realizado em Apucarana enquanto Secretária Municipal de Educação, bem

18 como enquanto Presidente da Undime. Disse que a referida Conselheira contribuiu muito
19 com a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (Ceif) em decorrência de sua
20 experiência laboral e agradeceu o esforço que tem feito em prol da educação. Com a
21 palavra, a **Conselheira Marli Regina Fernandes da Silva** também agradeceu a todos pela
22 acolhida no Órgão e disse haver aprendido bastante. Lembrou que sempre atuou na Ceif,
23 por ser a Câmara que trabalha diretamente com as demandas dos municípios. Mencionou
24 que a vida é feita de ciclos e disse que sempre tenta fazer o melhor por onde passa. Em
25 seguida, a **Conselheira Meroujy Giacomassi Cavet** agradeceu ao Presidente por acatar
26 a solicitação de mudança de Câmara, justificada pelo fato de ela, desde os 16 anos,
27 trabalhar com a Educação Básica. Disse que aprendeu muito sobre o Ensino Superior
28 durante o período que integrou a CES e espera poder contribuir na Cemep. Na sequência,
29 o **Presidente do CEE/PR** realizou a distribuição do e-Protocolo n.º 26.201.532-7, de
30 interesse da Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), sediada no município de
31 Guarapuava, referente ao pedido de autorização de funcionamento, em caráter excepcional
32 e experimental, para oferta do curso de Letras Português/Ucraniano – Licenciatura, no
33 Município de Prudentópolis – Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), o qual
34 propôs, por se tratar de matéria inerente à CES, que o referido processo seja relatado pelos
35 membros daquela Câmara, o que foi anuído pelo Colegiado. Na sequência, passou a
36 palavra ao **Conselheiro Aurélio Bona Júnior** para coordenador, por ser o Presidente da
37 CES, o relato do e-Protocolo n.º 26.472.468-6, de interesse do Sistema Estadual de Ensino
38 do Paraná, referente à alteração do art. 24 e acréscimo do art. 24-A à Deliberação CEE/PR
39 n.º 01/2024, de 17 de setembro de 2024, que estabelece normas para a expedição e o
40 registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do Sistema Estadual de
41 Ensino do Paraná, de relatoria dos membros da CES, a saber: Aurélio Bona Júnior, Décio
42 Sperandio, Edson Aires da Silva, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Maria das Graças
43 Figueiredo Saad e Meroujy Giacomassi Cavet. Explicou que o presente documento tem por
44 finalidade alterar a Deliberação CEE/PR n.º 01/2024, relativa à expedição e ao registro de
45 diplomas dos cursos de graduação submetidos aos processos de reconhecimento e
46 renovação de reconhecimento, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná,
47 promovendo maior clareza normativa, uniformidade de procedimentos e segurança jurídica
48 na aplicação da norma. Para os cursos cujos processos de reconhecimento foram
49 protocolados dentro do prazo, mantém-se a possibilidade de expedição e registro dos
50 diplomas da primeira turma enquanto o processo estiver em tramitação, desde que a
51 avaliação externa in loco obtenha conceito final igual ou superior a 3. Caso o conceito seja
52 inferior a 3, a instituição deverá aguardar a decisão definitiva do Conselho Estadual de
53 Educação. Nos casos em que os processos de reconhecimento ou renovação de
54 reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo, permanece proibida a expedição
55 e o registro de diplomas até a conclusão do processo regulatório e a emissão do respectivo
56 ato de reconhecimento ou renovação. A criação do art. 24-A reorganiza essas regras para
57 eliminar dúvidas de interpretação, mantendo o regime estabelecido pela Portaria MEC nº
58 1.095/2018. Finalizada a leitura da Indicação, o **Presidente do CEE/PR** colocou-a em
59 discussão e votação. Com a palavra, o **Conselheiro Oscar Alves** disse ser ponto pacífico
60 que para expedir diploma é necessário que o curso seja reconhecido. Assim, se o conceito
61 do curso for inferior a 3, não será emitida certificação – precisa aguardar todo o processo.
62 Entende que se o objetivo é gerar segurança jurídica, é necessário deixar claro que o

63 estudante receberá o certificado independente da nota do conceito da Universidade. Sobre
64 esse aspecto, o **Conselheiro Aurélio Bona Júnior** entende ser pertinente deixar claro na
65 Indicação. Já a **Conselheira Fátima Aparecida da Cruz Padoan** entende que deve ser
66 mencionada apenas que a finalidade da norma é evitar que a duração do processo
67 administrativo de reconhecimento impeça a conclusão regular da vida acadêmica dos
68 estudantes, especialmente no que se refere à expedição do diploma, sem, contudo,
69 antecipar o ato administrativo de reconhecimento do curso, cuja competência permanece
70 reservada ao CEE/PR. Para ela, está implícita a necessidade de preservar o aluno. O
71 **Conselheiro Oscar Alves** discorda. Segundo ele, o caput do art. 24 explicita o que foi
72 posto por ele como importante de ser inserido na Indicação. Assim, entende que precisaria
73 inserir um parágrafo que reforce essa afirmativa, com vistas a deixar a Indicação mais clara,
74 ou complementar com: “quando da expedição do diploma”, sugestão esta anuída pelos
75 relatores. O **Presidente João Carlos Gomes** lembrou que cursos com conceitos inferiores
76 a 3 não poderão ofertar novas turmas. Assim, questionou se em caso de emissão de
77 diploma, este seria anulado. Em resposta, a **Conselheira Fátima Aparecida da Cruz**
78 **Padoan** informou que o registro do diploma se baseia no ato de reconhecimento do curso.
79 Dessa forma, teria que regularizar. Nesse sentido, o **Presidente João Carlos Gomes**
80 questionou se o diploma seria recolhido e feito outro após a regularização. Em resposta, a
81 **Conselheira Fátima Aparecida da Cruz Padoan** informou que sim. Na sequência, o
82 **Conselheiro Aurélio Bona Júnior** iniciou a leitura da minuta da Deliberação. Após, o
83 **Conselheiro Oscar Alves** solicitou a inclusão de “até o término da análise” na escrita do
84 Art. 24-A, o qual foi aprovado com a seguinte redação: “Art. 24-A. É vedada a expedição e
85 o registro de diplomas, até o término da análise do respectivo processo regulatório, de
86 cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham
87 sido protocolados fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato legal anterior”. O
88 **Conselheiro Flávio Vendelino Scherer** frisou que a normatização é defesa do aluno. O
89 **Conselheiro Oscar Alves** lembrou que a primeira Instituição Estadual de Ensino Superior
90 no Paraná a implantar o registro de diploma foi a Universidade Estadual de Londrina (UEL).
91 Em seguida, o **Presidente João Carlos Gomes** colocou a Deliberação em discussão, a
92 qual foi aprovada por unanimidade. Antes de passar a palavra ao Conselheiro Aurélio Bona
93 Júnior para coordenar o relato do e-Protocolo 26.201.532-7, de interesse da Universidade
94 Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), com sede no município de Guarapuava, referente
95 ao pedido de autorização de funcionamento, em caráter excepcional e experimental, para
96 oferta do curso de Letras Português/Ucraniano – Licenciatura, no Município de
97 Prudentópolis – Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), de relatoria dos
98 membros da CES (Aurélio Bona Júnior, Décio Sperandio, Edson Aires da Silva, Fátima
99 Aparecida da Cruz Padoan, Maria das Graças Figueiredo Saad e Meroujy Giacomassi
100 Cavet), o Presidente João Carlos Gomes comentou que os três *campi* da Universidade
101 Estadual de Maringá (UEM) são institucionalizados, já os da Unicentro e da Universidade
102 Estadual de Ponta Grossa (UEPG) fazem extensão, sendo o curso implantado
103 posteriormente. Explicou que como o caso em tela refere-se ao curso de Licenciatura em
104 Letras Português/Ucraniano, o processo precisou ser pautado para decisão do Conselho
105 Pleno pelo fato de a língua Ucraniana não ser ofertada na sede da Instituição de Ensino
106 Superior. Com a palavra, o **Conselheiro Aurélio Bona Júnior** iniciou a leitura do
107 documento, esclarecendo que a proposta não se enquadra como regime de extensão típico,

108 razão pela qual se requer manifestação específica acerca da oferta fora de sede,
109 permanecendo sob responsabilidade integral da Unicentro a gestão acadêmica,
110 administrativa e pedagógica do curso. A iniciativa visa atender à singularidade cultural do
111 município, com integração ativa com as demandas de formação da rede básica de ensino
112 e a comunidade de descendentes de ucranianos. Mencionou que a Unicentro solicitou
113 dispensa da avaliação *in loco* pelo fato de a estrutura ser a mesma, apenas com o corpo
114 docente da Língua Ucraniana sendo novo. Após a leitura, o **Presidente do CEE/PR** colocou
115 a minuta do Parecer em discussão. O **Conselheiro Flávio Vendelino Scherer** ressaltou a
116 importância desse curso para a região e disse que a oferta é tardia, haja vista,
117 principalmente, pelo fato de o Ucraniano ser ofertado na Educação Básica, sendo
118 necessário que haja formação de profissionais para atender a demanda. Para ele, a
119 duração de cinco anos para um curso de Licenciatura é muito. Nesse sentido, questionou
120 quantos possíveis egressos haverá. Sobre isso, o **Presidente do CEE/PR** lembrou que, de
121 acordo com a nova legislação, quando a licenciatura é dupla, está previsto o mínimo de
122 3.200 horas para Língua Portuguesa e mil horas para a Língua Estrangeira Moderna.
123 Assim, precisa estender a duração para atender a legislação vigente. O Presidente João
124 Carlos Gomes sugeriu colocar no voto a carga horária mínima exigida. A **Conselheira**
125 **Fátima Aparecida da Cruz Padoan** informou que será inserida a informação de que a
126 carga horária deve estar em conformidade com o Parecer que dispõe sobre a matéria. Com
127 a palavra, a **Conselheira Meroujy Giacomassi Cavet** ratificou a importância da oferta do
128 curso de Licenciatura em Letras – Língua Portuguesa/Ucraniano e disse que a poetisa
129 paranaense Helena Kolody mencionava que o Paraná deveria zelar pela manutenção da
130 cultura dos imigrantes e ofertar as diferentes línguas na Educação Básica, em consonância
131 com a colonização local. Na sequência, o **Conselheiro Oscar Alves** disse estar
132 preocupado com o aspecto legal do Parecer, o qual dispõe que a solicitação de autorização
133 de funcionamento do referido curso de licenciatura seria em caráter excepcional e
134 experimental. Segundo ele, acha equivocada constar que é em caráter excepcional, pois o
135 art. 5.º, § 3.º, da Deliberação CEE/CP n.º 6/2020 prevê, não sendo, por esse motivo,
136 excepcional, e sim regular. Dizer que é em caráter experimental está correto, pois a oferta
137 é temporária. Com relação à autorização, concorda e acha louvável. Contudo, entende que
138 não pode haver a dispensa da aferição da Comissão Externa de Avaliação, pois, de acordo
139 com a Deliberação CEE/CP n.º 6/2020, art. 14, para instruir os processos dos atos
140 regulatórios, cabe à Seti constituir Comissão de Avaliação Externa, composta por
141 avaliadores de comprovada experiência acadêmica, para, *in loco*, avaliar as condições do
142 objeto em análise para emitir relatório, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 55
143 da referida Deliberação, o qual dispõe que ficam dispensados da avaliação externa os
144 cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3. Assim, o Parecer
145 não pode contrariar a Deliberação, por questão de hierarquia legal. Em continuidade,
146 mencionou o art. 42 da Deliberação CEE/CP n.º 6/2020, o qual dispõe que para as
147 Universidades e Centros Universitários é permitida a oferta de cursos em regime de
148 extensão, fora de sede, e de seus *campi*, dentro do limite territorial do Estado, com a devida
149 manifestação favorável do CEE/PR. Em seu § 1.º, dispõe que para a oferta prevista no
150 *caput* desse artigo, o Projeto Pedagógico de Curso deve ser o mesmo do curso
151 reconhecido, ofertado na sede ou nos *campi* da instituição, e o § 2.º, prevê que o processo
152 deve ser instruído conforme documentação especificada no Anexo V da referida

153 Deliberação e submetido à avaliação externa, por comissão designada pela Seti, com o
154 objetivo de verificar as condições de infraestrutura física e de pessoal para a implantação
155 e funcionamento do curso. Em face ao exposto, o Conselheiro Oscar Alves ressaltou a
156 impossibilidade de não contemplar a necessidade de constituir Comissão de Avaliação
157 Externa para o curso em tela. Só poderia dispensar a avaliação da Comissão Externa se
158 houvesse previsão na Deliberação. Mencionou o art. 56, o qual prevê que para instruir o
159 processo de renovação de reconhecimento de cursos, as instituições devem apresentar os
160 documentos constantes do Anexo VII da Deliberação supracitada, estando o Relatório da
161 avaliação realizada por Comissão de Avaliação Externa dentre os documentos elencados,
162 o qual só pode ser dispensado em casos de cursos que obtiverem, no Exame Nacional de
163 Desempenho de Estudantes (Enade), o Conceito Preliminar de Curso (CPC) igual ou
164 superior a 3 na última avaliação. Sobre isso, o **Presidente do CEE/PR** destacou que essa
165 questão foi comentada anteriormente. Em decorrência do prazo, sugeriu que o Parecer
166 fosse aprovado e constasse uma observação que está condicionado à avaliação externa,
167 em cumprimento aos artigos destacados acima. Com a palavra, o **Conselheiro Aurélio**
168 **Bona Júnior** disse não se opor ao que foi apresentado pelo Conselheiro Oscar Alves e
169 entende que pode ser constituída uma Comissão de Avaliação Externa, como é feito em
170 todos os cursos, com vistas a atender a legalidade. Contudo, mencionou que a
171 excepcionalidade da oferta de cursos de graduação fora da sede da Instituição de Ensino
172 Superior que não seja ofertado na sede não está prevista na supracitada Deliberação. Dito
173 isso, questionou o porquê de o CEE/PR autorizar a oferta de um curso que não é ofertado
174 na sede e não excepcionalizar a dispensa de Comissão de Avaliação Externa para esse
175 curso, uma vez que ambas as prerrogativas não constam na Deliberação CEE/CP n.º
176 6/2020. Questionou se o CEE/PR não poderia aprovar exceções desde que justificadas.
177 Lembrou que já houve outras exceções para cursos fora da sede da Instituição de Ensino
178 Superior que não eram ofertados na sede. Entende que a Comissão de Avaliação Externa,
179 neste caso, ao realizar a visita *in loco*, pouco irá contribuir e não trará garantias de
180 funcionamento do curso em questão, pois já existe o curso de Letras para outras ofertas
181 com o mesmo corpo docente, exceto aqueles que serão contratados para ministrar aulas
182 de Língua Ucrâniana. Todas as questões pedagógicas atinentes à Língua Portuguesa já
183 estão atendidas, consoante relatório da Comissão de Avaliação Externa. A avaliação seria
184 específica para a Língua Ucrâniana, para a qual ainda não há avaliadores pelo fato de o
185 curso ser inédito. Pensa que será inútil e com custo desnecessário ao Estado. Questiona
186 se o Conselho Pleno não teria competência para também aprovar esse segundo pedido de
187 exceção. Em resposta, o **Conselheiro Oscar Alves** retomou o que havia dito em relação
188 ao assunto não se tratar de caso excepcional. Assim, deve constar apenas que se trata de
189 experimento, pois o que fundamenta é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
190 (LDB) no art 81, que permite a organização de cursos ou instituições de ensino
191 experimentais, desde que obedecidas as disposições contidas na LDB. Dessa forma, o art.
192 81 da LDB deve ser citado na Indicação, por ser o fundamento. Já a dispensa da Comissão
193 de Avaliação Externa não tem normatização que fundamente. A **Conselheira Fátima**
194 **Aparecida da Cruz Padoan** disse concordar com o Conselheiro Oscar Alves. A Comissão
195 de Avaliação Externa avalia a estrutura também. Não é possível excepcionar para uma
196 Instituição de Ensino Superior e não excepcionar para outra. Não pode flexibilizar. O
197 **Presidente João Carlos Gomes** destacou que a Comissão de Avaliação Externa analisa

198 tudo: Biblioteca, acervo, toda a estrutura. Frisou que a Comissão é institucionalizada, sendo
199 de responsabilidade da Seti institui-la. Assim, sugere que o Parecer seja favorável,
200 condicionado à avaliação, com citação dos artigos mencionados anteriormente. De acordo
201 com o Presidente, provavelmente, a avaliação será positiva. Com a palavra, o Conselheiro
202 Oscar Alves destacou a importância da avaliação, que ao encaminhar o relatório para a Seti
203 e para a Universidade, informa as fragilidades e potencialidades percebidas. Após, o
204 **Conselheiro Aurélio Bona Júnior** disse restar claro o motivo pelo qual não é possível
205 excepcionar a dispensa da Comissão de Avaliação Externa, o que configuraria ilegalidade.
206 Na sequência, após a discussão pelo Colegiado acerca do Parecer, o **Presidente do**
207 **CEE/PR** colocou o documento em votação, o qual foi aprovado por unanimidade. Em
208 seguida, passou a palavra ao **Conselheiro Jacir José Venturi** para relatar o e-Protocolo
209 n.º 26.139.352-2, de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Diamante
210 do Norte, referente ao pedido de análise da Política Municipal de Educação Integral em
211 Tempo Integral do município de Diamante do Norte, no âmbito do Programa Escola em
212 Tempo Integral do Ministério da Educação. Após a leitura do documento, o **Presidente do**
213 **CEE/PR** colocou o Parecer em discussão e votação, o qual foi aprovado por unanimidade.
214 Em seguida, passou a palavra à **Conselheira Maria Helena Ortega** para relatar o e-
215 Protocolo n.º 26.175.088-0, de interesse da Autarquia Municipal de Educação de Cambira,
216 referente ao pedido de análise da Política Municipal de Educação Integral em Tempo
217 Integral do município de Cambira, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral do
218 Ministério da Educação. Após a leitura do documento, o **Presidente do CEE/PR** colocou o
219 Parecer em discussão e votação, o qual foi aprovado por unanimidade. Em seguida, passou
220 a palavra à **Conselheira Clemencia Maria Ferreira Ribas** para relatar o e-Protocolo n.º
221 26.211.223-3, de interesse da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Ivatuba,
222 referente ao pedido de análise da Política Municipal de Educação Integral em Tempo
223 Integral do município de Ivatuba, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral do
224 Ministério da Educação. Após a leitura do documento, o **Presidente do CEE/PR** colocou o
225 Parecer em discussão e votação, o qual foi aprovado por unanimidade. Na oportunidade,
226 lembrou que dos 399 municípios que compõem o Paraná, 25 possuem Sistema Municipal
227 de Ensino, restando 374 municípios. Destes, 367 já encaminharam, a este Conselho,
228 pedido de análise da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito
229 do Programa Escola em Tempo Integral do Ministério da Educação, restando, portanto,
230 apenas sete municípios que ainda não protocolaram pedido. Na sequência, nada mais
231 havendo a tratar, o **Presidente do CEE/PR** agradeceu a presença de todos e encerrou a
232 Sessão.

A presente Ata é registro fiel do ocorrido na Sessão acima identificada e foi lavrada por mim, Barbara Alvim, servidora do CEE/PR, que assino com o Presidente do CEE/PR e os(as) senhores(as) Conselheiros(as).